LEI Nº 1.495

Cria o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - C O D E M A de Paracatu.

O Povo de Paracatu, por seus representantes, Decreta, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica criado o Conselho Municipal de Conserva - ção e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de Paracatu, órgão de Assessoria da Prefeitura Municipal na área de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º - O CODEMA, como é órgão de assessoria da Pre - feitura, ficará diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Munici - pal.

Art. 3º - O CODEMA será composto de 17 membros, nomea - dos por Ato do Prefeito Municipal, sendo um de sua livre escolha e os demais propostos em lista tríplice, apresentada por representantes dos vários seg- mentos da sociedade, na forma estabelecida no seu Regimento.

§ 1º - Serão membros natos do CODEMA os representantes da Administração Pública Federal e/ou Estadual e/ou Municipal, com funções diretamente ligadas à área de proteção do meio ambiente, bem como um Repre - sentante da Câmara Municipal.

§ 2º - Cada membro do CODEMA, nomeado por Ato do Prefe: to, terá um Suplente (que estará na lista tríplice) que substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º - O período do mandato dos membros do CODEMA coin- cidirá com o do Prefeito Municipal, sendo permitida a recondução.

§ 4º - As funções desempenhadas pelos membros do CODEMA

RECEBIDO
Em 08/05/87

serão consideradas relevantes serviços prestados à população do Município, exercidas gratuitamente.

Art. 4º - A direção do CODEMA estará a cargo de um Pr sidente, um Vice-Presidente e um Secretário, os quais deverão ser eleitos r primeira reunião do órgão por maioria de votos dos membros que o integram.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente do CODEMA será substituto do Presidente nos seus impedimentos.

Art. 5º - O CODEMA, reunir-se-á, ordinariamente, de em 15 dias, ou em caráter extraordinário, quando convocado com a presença r nima de metade mais um de seus membros.

Art. 6º - As decisões do CODEMA, sob forma de Deliber ção, serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - O Presidente do CODEMA, além do vot pessoal, terá o de qualidade.

Art. 7º - Ao CODEMA compete:

I - Elaborar normas e padrões de qualidade ambiental, obedecidas as diretr zes gerais estabelecidas pelas normas federais, estaduais e municipais;
II - Executar e fiscalizar o cumprimento das normas e padrões a que se ref re o ítem anterior;
III - Aplicar penalidades aos infratores da legislação ambiental;
IV - Manter o controle permanente das atividades potencial ou efetivament poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas ambientais vigentes;
V - Identificar e informar à COPAM, a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;
VI - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a c patibilização de desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente
VII - Sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de proteção a biental, visando proteger sítios de excepcional beleza; asilar exemplares fauna e flora ameaçados de extinção; proteger mananciais; proteger patrimô nio histórico, artístico, cultural e arqueológico e áreas representativas

ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas d
logia;

VIII - Opinar sobre parcelamento do solo urbano e expansão urbana;

IX - Orientar a educação, em todos os níveis, para a participação at:
cidadão e da comunidade na proteção do meio ambiente;

X - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de pr
ção do meio ambiente, promovendo seminários, palestras, debates e estu
ra tal finalidade;

XI - Propor ou colaborar na elaboração de programas de combate que afe
saúde pública;

XII - Fornecer subsídios técnicos relacionados à proteção do meio ambi
indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;

XIII - Manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades p
que, direta ou indiretamente, tenham atribuições de proteção do meio a
te;

XIV - Elaborar programa anual de trabalho do CODEMA;

XV - Elaborar Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo CODEMA
minhando-o ao Prefeito Municipal;

XVI - Sugerir a alteração da Legislação Municipal de Proteção do Meio
te e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XVII - Sugerir a alteração da presente Lei.

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá firmar termo de
ção Técnica com a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, objeti
assistência técnica da Comissão de Política Ambiental - COPAM - ao COD
com "ad referendum" da Câmara, nos termos do Artigo 54, Inciso XII c/c
tigo 77, inciso XIII, da Lei Complementar nº 3, de 28/12/72 (Lei Orgân
Municípios de MG).

Art. 9º - O suporte administrativo e técnico, indispen
para a instalação e o funcionamento do CODEMA e a execução do termo de
ração técnica que se refere o artigo anterior, serão prestados diretam
la Prefeitura Municipal.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no çamentos dos próximos anos recursos específicos para o funcionamento do COD

Art. 11º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua instalaç CODEMA elaborará e submeterá à aprovação do Prefeito Municipal seu Regiment terno.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação gadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paracatu, 18 de março 1987.

DIOGO SOARES RODRIGUES
Prefeito Municipal